

Diretiva antecipada de curatela: validade da declaração de vontade no anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002

Wendell Almeida Silva¹

Resumo

O presente artigo analisa a Diretiva Antecipada de Curatela (DAC), prevista no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, sob a ótica da autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana e proteção do vulnerável. A pesquisa investiga se a DAC, enquanto manifestação antecipada da vontade de pessoa plenamente capaz sobre a escolha de seu futuro curador e as condições da curatela, é compatível com o sistema jurídico vigente e os princípios constitucionais. Para tanto, examina-se o conceito e fundamentos das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), com destaque para a vontade presumível, o testamento vital e a diretiva de curatela, bem como a estrutura da curatela sob a perspectiva da capacidade e legitimidade. Analisa-se ainda a natureza jurídica da DAC, diferenciando-a de contratos, classificando-a como negócio jurídico unilateral, personalíssimo, preventivo e receptício quanto aos seus efeitos, cuja eficácia depende da superveniência da incapacidade civil e homologação judicial. Conclui-se que a DAC representa avanço normativo no fortalecimento da autonomia privada, devendo ser regulamentada para garantir segurança jurídica e respeito às decisões tomadas por indivíduos em pleno gozo de sua capacidade civil, sem desconsiderar a função protetiva do Estado.

Palavras-chave: Diretiva Antecipada de Curatela. Autonomia da Vontade. Curatela. Capacidade Civil. Direito Civil.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). wendell.br@gmail.com

**Advance directive of guardianship: validity of the declaration of will in the preliminary
bill for review and updating the 2002 civil code**

Abstract

This article analyzes the Advance Directive of Guardianship (DAC), provided for in the 2024 Civil Code Reform Bill, from the perspective of will autonomy, human dignity, and protection of the vulnerable. The research investigates whether the DAC, as an advance expression of the will of a fully capable person regarding the choice of their future guardian and the conditions of guardianship, is compatible with the current legal system and constitutional principles. To this end, it examines the concept and foundations of Advance Directives of Will (DAV), highlighting the presumed will, the living will, and the guardianship directive, as well as the structure of guardianship from the perspective of capacity and legitimacy. It also analyzes the legal nature of the DAC, distinguishing it from contracts, classifying it as a unilateral, highly personal, preventive, and receptive legal transaction regarding its effects, whose effectiveness depends on the occurrence of civil incapacity and judicial approval. It is concluded that the DAC represents a normative advance in the strengthening of private autonomy, and should be regulated to guarantee legal certainty and respect for decisions made by individuals in full enjoyment of their civil capacity, without disregarding the protective function of the State.

Keywords: Advance Guardianship Directive. Autonomy of Will. Guardianship. Civil Capacity. Civil Law.

1. Introdução

A possibilidade de entrar em estado de incapacidade civil é real e, muitas vezes, imprevisível, podendo atingir qualquer pessoa ao longo da vida. Nesse cenário, torna-se fundamental dispor de instrumentos jurídicos capazes de assegurar que a vontade do indivíduo, no que se refere aos seus cuidados pessoais, à manutenção de sua vida e à administração de seu patrimônio, seja manifestada e respeitada enquanto ele ainda for plenamente capaz, preservando-se sua dignidade até a recuperação ou o fim da vida.

A curatela, instituto tradicional do Direito Civil, possui contornos complexos e de difícil delimitação, abrangendo situações nas quais se atribui a uma pessoa a incumbência, de natureza pública, de gerir tanto o patrimônio quanto aspectos existenciais de maiores incapazes.

Nesse contexto, surge a Diretiva Antecipada de Curatela (DAC), proposta no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, como mecanismo inovador² de tutela da autonomia da vontade. Trata-se de uma espécie de Declaração Antecipada de Vontade (DAV) que permite à pessoa, enquanto capaz, escolher previamente quem será seu curador e estabelecer diretrizes sobre como a curatela deverá ser exercida, caso venha a se tornar incapaz. Essa possibilidade desafia paradigmas tradicionais do Direito Civil acerca de representação, capacidade e proteção do vulnerável.

A relevância da pesquisa decorre da ausência de regulamentação específica sobre a DAC no ordenamento jurídico brasileiro e dos impactos que sua eventual inserção pode provocar em institutos consolidados, como a nomeação judicial de curador, os limites da autonomia privada e a função protetiva do Estado diante da incapacidade.

A questão central que se coloca é: a DAC prevista no Anteprojeto de Reforma do Código Civil é juridicamente válida à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção do vulnerável, bem como dos critérios vigentes de definição da capacidade civil?

O objetivo geral deste trabalho é investigar a DAC voltada à curatela futura, com foco nas disposições constantes da Seção I-A, artigos 1.778-A e 1.778-B do Anteprojeto do Código Civil, analisando-as em cotejo com as normas gerais previstas no Código Civil de 2002 (CC/02) e no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). De forma específica, serão

² A Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil trata a DAC como uma inovação (Senado Federal, p. 304), no entanto, entendemos que esta é apenas a regulamentação de um instituto amplamente utilizado pela sociedade (testamento vital, mandato duradouro, etc), eliminando uma lacuna normativa.

abordados: (i) o conceito e os fundamentos das DAVs; (ii) a promoção da curatela à luz da capacidade do indivíduo, da legitimidade e da aplicação da DAC; e (iii) a análise da DAC como ato unilateral ou relação contratual, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com o atual sistema de proteção às pessoas com deficiência ou em situação de incapacidade.

A pesquisa adota o método dedutivo, iniciando com uma abordagem geral sobre as DAVs e, em seguida, delimitando o estudo na DAC, com especial atenção às possíveis colisões com preferências de legitimidade já previstas no Código Civil, à preservação da análise da capacidade no processo de curatela e à relação entre liberdade contratual e declarações unilaterais de vontade.

Por fim, são examinados os fundamentos jurídicos que sustentam a validade ou invalidade da DAC, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da proteção do vulnerável e da função social dos negócios jurídicos.

2. Diretivas Antecipadas de Vontade

Podemos significar o termo Diretiva como um conjunto de indicações gerais, normas, instruções ou políticas que devem ser seguidas por uma determinada pessoa ou grupo de pessoas. A Diretiva pode ser uma norma ou princípio que orienta a execução de algo, sendo uma instrução que visa guiar decisões ou condutas futuras.

A Diretiva³ tem um tom normativo e vinculante, podendo indicar uma ordem ou instrução com caráter obrigatório, sobretudo em contextos jurídicos, administrativos ou ético-legais. De forma semelhante, mas distinta, uma Diretriz⁴ é mais geral e orientadora, indicando princípios ou metas a serem seguidos, com maior grau de flexibilidade.

Já com relação à Vontade, temos que significá-la frente a situações que possuem valor jurídico, pois nem toda vontade é um ato relevante para o direito.

Portanto, no contexto jurídico, Vontade refere-se à manifestação de um desejo ou intenção, seja ela expressa (verbal ou escrita), presumida (deduzida de ações ou comportamentos) ou tácita presumida (oriunda do silêncio), que gera consequências no âmbito do direito, segundo DINIZ (2022, p. 526). Desta forma, a Vontade é um elemento

³ Exemplo: Diretiva Antecipada de Vontade: instrumento jurídico com conteúdo normativo (tem força de manifestação de vontade).

⁴ Exemplo: Diretriz Curricular Nacional: orientação geral para a educação, sem impor regras rígidas.

essencial em diversos atos jurídicos, como contratos, onde a vontade das partes é o ponto de partida para a criação de obrigações e direitos.

Com base nestes conceitos, as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) buscam assegurar que a vontade antecipada e declarada da pessoa, geralmente no fim da vida, que entrou em um estado de incapacidade de manifestação, seja respeitada e executada. Embora não haja previsão legal específica no Brasil, até o presente momento, o instituto se apoia em princípios constitucionais, bioéticos, do biodireito e no direito da personalidade do Código Civil. (SILVA; FELIPE, 2020).

A DAV é um gênero que possui como espécies o testamento vital e a diretiva de curatela.

2.1 Vontade Presumível

Antes de adentrarmos no entendimento sobre o testamento vital e a diretiva de curatela, precisamos compreender o que é a vontade presumível.

Em síntese, o princípio da vontade presumível do *homo medius* é uma presunção objetiva da intenção ou conduta padrão esperada de uma pessoa razoável, usada pelo Direito para suprir lacunas, interpretar normas e julgar comportamentos com base em critérios de normalidade e razoabilidade. Por exemplo, em testamentos e negócios jurídicos unilaterais, quando há dúvida sobre a intenção do testador ou do autor de um negócio jurídico, o juiz pode aplicar a vontade presumível do homem médio para suprir lacunas, com base no que normalmente se desejaria naquela circunstância.

Na normatização do instituto da curatela, o legislador ao organizar os sujeitos possíveis para assumir o encargo público entre os que podem se tornar curadores (art. 1.775⁵, CC/02; art. 747⁶, CPC/15), primeiramente conferiu a proximidade afetiva das pessoas

⁵ CC/02, Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

⁶ CPC/15, Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

próximas ao curatelado, considerando que esta seria a sua vontade presumível na escolha dos responsáveis para resguardar os seus interesses administrativos e existenciais. Vontade presumida, pois, no momento da instituição da curatela, a vontade real não pode ser mais expressa pela pessoa.

No entanto, esta é uma normatização que segue princípios teóricos, que podem não ser de fato a vontade presumível real do indivíduo, uma vez que o operador do Direito estará alinhado à norma e aos fatos apontados por terceiros, interessados efetivamente na proteção e cuidados da pessoa necessitada de curatela; ou não.

Por exemplo, uma pessoa com 50 anos de idade que vive uma vida confortável, casado, que colabora mensalmente financeiramente com os custos dos medicamentos dos seus pais há mais de 10 anos, que possui patrimônio e renda passiva suficiente para a manutenção desta despesa, sofre um acidente grave e, por consequência deste fato, necessitará de curatela.

A curadora de direito será a sua esposa (art. 1.775, CC/02) e supondo que ela não possua boa relação com seus sogros, poderá não manter a ajuda financeira recorrente que seu marido fazia aos pais. Além disso, provavelmente, a sentença da curatela e o acompanhamento do Ministério Público, terão como foco somente a proteção exclusiva do vulnerável, e não dos seus entes queridos não dependentes oficialmente, logo, não sendo passível a doação antes realizada por ele a seus pais (arts. 1.749, II, e 1.781 do CC/02).

A identificação da vontade presumível de fato, que necessitaria de investigação, para conhecer as particularidades e história da pessoa, em respeito a sua dignidade, geralmente é uma tarefa difícil e onerosa. Sem este processo de análise, comumente, ocorrerá a aplicação literal da norma, sem uma interpretação extensiva que poderia contemplar a vontade presumível do indivíduo.

Neste sentido, para o exercício do direito fundamental à liberdade de escolha da pessoa, garantindo que a sua vontade presumível prevaleça, mesmo após a sua incapacidade, faz-se necessário o uso do instituto da Diretiva Antecipada de Vontade (DAV).

Diferentemente do testamento, que define o rumo do patrimônio após a morte, a DAV define a gestão patrimonial e pessoal do curatelado ainda em vida. (OLIVEIRA, 2023c).

2.2 Testamento Vital

O denominado testamento vital⁷ (ou biológico) é uma Diretiva Antecipada de Vontade, onde uma pessoa, enquanto capaz, através de uma declaração escrita⁸, expressa quais tratamentos médicos deseja ou não deseja receber caso esteja em estado terminal ou incapaz de manifestar sua vontade, conforme nos ensina Carlos Roberto Gonçalves (2020).

Neste contexto, relacionado a saúde e procedimentos médicos na manutenção de pessoa incapaz, Maria Helena Diniz (2022, p. 196) apresenta a seguinte definição:

DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE DO PACIENTE. Biodireito. Consistem no conjunto de desejos prévia e expressamente manifestados pelo paciente sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar livre e autonomamente sua vontade.

Cabe ressaltar que não se trata de um testamento tradicional (*causa mortis*), pois produz efeitos em vida, visando orientar condutas médicas e limitar interferências familiares.

Seu fundamento jurídico está no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e no art. 15 do Código Civil⁹. Para a sua validade, é necessário distinguir a ortotanásia (morte natural, sem tratamentos inúteis), prática lícita, da eutanásia (ato ativo para provocar a morte), vedada pelo Código Penal, e da distanásia (prolongamento artificial e sofrido da vida). Portanto, no testamento vital, a pessoa traça diretrizes antecipadas de vontade no sentido da recusa a distanásia optando pela ortotanásia.

Embora não haja lei específica, essas disposições são reconhecidas no Brasil por normas do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nºs 1.805/2006¹⁰, 1.995/2012¹¹ e 2.232/2019¹²), Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018¹³, art. 41, parágrafo único) e por enunciados das Jornadas de Direito Civil¹⁴ (nº 528) e da Saúde¹⁵ (nº 37).

⁷ Carlos E. Elias de Oliveira (2023b) leciona que a Diretiva Antecipada de Vontade *stricto sensu* é a manifestação de vontade da pessoa sobre questões existenciais relacionadas à vida e ao próprio corpo após a morte e inclui o testamento vital. A DAV *stricto sensu* “Abrange o testamento vital, a procuração para cuidados de saúde e outras disposições concernentes ao futuro da vida e do cadáver no caso de perda da aptidão de autogoverno.”, segundo o autor.

⁸ “[...] preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito”. (Enunciado nº 37 da Jornada de Direito da Saúde).

⁹ CC/02, Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

¹⁰ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>

¹¹ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>

¹² <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>

¹³ <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

¹⁴ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>

¹⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>

As diretivas de vontade do indivíduo podem levar ao conflito de princípios constitucionais como a inviolabilidade do direito à vida e a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença.

Como exemplo emblemático deste conflito, na jurisprudência, temos a tese do STF que garante, por meio de diretivas antecipadas de vontade, a recusa à submissão a tratamentos de saúde por motivos religiosos.

Tema 1069 - Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa.

Tese:

1. **É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos.** A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente. (RE 1212272, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 25-11-2024 PUBLIC 26-11-2024) (grifo nosso)

2.3 Diretiva de Curatela

A Diretiva de Curatela configura-se como uma das espécies da Declaração Antecipada de Vontade (DAV) *lato sensu*, permitindo que uma pessoa, em pleno gozo de sua capacidade civil, estabeleça previamente os parâmetros de uma eventual curatela a que possa vir a ser submetida. Trata-se de um instrumento preventivo, no qual o indivíduo manifesta, de forma consciente e antecipada, quem deverá exercer o papel de curador, quais atribuições e poderes esse curador terá, e quais limites deverão ser observados no exercício da curatela.

De acordo com Oliveira (2023b), a diretiva possui dois aspectos complementares: (i) Aspecto subjetivo: corresponde à escolha da pessoa ou entidade que assumirá a curatela. O declarante pode nomear um familiar, amigo próximo, pessoa de confiança ou até mesmo um profissional ou instituição especializada, como empresas de administração patrimonial ou entidades de apoio a pessoas com deficiência. Há ainda a possibilidade de criação de conselhos de curatela, compostos por mais de um membro, com funções deliberativas coletivas; (ii) Aspecto objetivo: refere-se às cláusulas que regulam o modo de exercício da curatela. O indivíduo pode determinar disposições sobre gestão patrimonial (investimentos, alienações, doações, manutenção de contratos) e cuidados pessoais (rotina de lazer, tratamentos médicos preferenciais, dieta, convívio social), além de prever remuneração ao

curador (pró-labore) ou estabelecer condições para a substituição em caso de quebra de confiança.

O caráter inovador da Diretiva de Curatela reside no deslocamento da escolha e definição do regime da curatela para o momento em que a pessoa ainda é capaz, o que rompe com o modelo tradicional do art. 1.775 do Código Civil, que prevê uma ordem legal preferencial (cônjuge, ascendentes, descendentes, etc.) para nomeação de curador apenas após a decretação judicial da incapacidade. Com a DAC, a decisão judicial passa a ter como ponto de partida a manifestação prévia da própria pessoa, conferindo prioridade normativa à sua vontade (art. 1.778-B, I, do anteprojeto).

A experiência internacional já reconhece instrumentos análogos. Em Portugal, por exemplo, a Lei n.º 49/2018¹⁶ introduziu a possibilidade de designação antecipada de acompanhante, que é figura semelhante ao curador, sendo formalizada por escritura pública. Na Espanha, o Código Civil reformado pela Lei 8/2021¹⁷ também incorporou a figura das “*medidas voluntarias de apoyo*”, nas quais a pessoa com deficiência pode, previamente, escolher quem e como prestará apoio em caso de futura necessidade. Essas experiências mostram que o Brasil segue uma tendência global de valorização da autonomia privada como vetor de proteção da dignidade.

Sob a perspectiva da proteção do vulnerável, a DAC apresenta vantagens evidentes, como o respeito à vontade presumível real, pois, ao permitir que a pessoa manifeste suas preferências antes da incapacidade, reduz-se o risco de decisões judiciais que contrariem sua história de vida ou seus vínculos afetivos; a prevenção de conflitos familiares, uma vez que a escolha prévia pode evitar disputas judiciais e interpessoais sobre quem deve exercer a curatela; e a segurança patrimonial, já que cláusulas específicas podem assegurar a continuidade de doações habituais, a manutenção de investimentos ou a preservação de negócios em andamento.

Contudo, a aplicação prática da DAC também suscita desafios, dentre os quais se destacam a verificação da capacidade no momento da assinatura, sendo imprescindível que a manifestação seja feita com plena capacidade civil, sob pena de nulidade; a possibilidade de abuso ou manipulação, especialmente se a DAC for firmada em contexto de vulnerabilidade emocional ou econômica; e a compatibilização com o controle judicial, já que, embora a vontade antecipada deva ser respeitada, a curatela permanece como instituto de natureza

¹⁶ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/49-2018-116043536>

¹⁷ <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-9233>

pública, cabendo ao juiz a prerrogativa de afastar a indicação se houver risco aos interesses do curatelado, conforme prevê o art. 1.778-B, parágrafo único, do anteprojeto.

A DAC, ao ser incorporada ao ordenamento jurídico, deverá se harmonizar com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que restringiu a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, preservando, em regra, a autonomia para atos existenciais. Assim, a Diretiva de Curatela não apenas dialoga com esse paradigma, mas também o amplia, oferecendo ao indivíduo um mecanismo de autogoverno projetado no tempo, o que representa um avanço significativo na personalização da proteção jurídica em casos de incapacidade.

3. A Curatela sob a perspectiva da Capacidade e Legitimidade

3.1 Da Incapacidade e Capacidade

Conceitualmente, a curatela, de caráter assistencial, em geral, é um instituto de proteção da pessoa maior de idade¹⁸ que, por causas transitórias ou permanentes, não pode reger seus próprios atos civis, seja por questões de saúde mental, deficiência, dependência, entre outros motivos especificados na lei. Maria Helena Diniz define da seguinte forma a curatela:

A curatela é o encargo público, cometido, excepcionalmente, por lei, a alguém para resguardar, se necessário, interesses de natureza negocial e patrimonial (Lei n. 13.146/2015, art. 85, § 1º) e para administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo. Contudo, pelo Enunciado n. 637 da VIII Jornada de Direito Civil: “Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, e serão especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade”. DINIZ (2024, p. 758).

Neste sentido, no Código Civil vigente, “em geral, o pressuposto fático da curatela é a incapacidade”. (DINIZ, 2024, p. 759). A curatela será iniciada somente após a determinação da incapacidade que possibilitará a nomeação do curador pelo juiz. Vale destacar que todo o processo de curatela tramitará judicialmente.

Por outro lado, a normativa proposta para a revisão e atualização do CC/02, exigirá um pressuposto fático diferente da incapacidade, se considerarmos que o início do processo de curatela será extrajudicial (via escritura pública ou por instrumento particular autêntico)¹⁹, sendo necessário que o futuro curatelado esteja plenamente capaz e consciente ao exercer a

¹⁸ Pode alcançar menores de idade e até nascituros (GONÇALVES, p. 275)

¹⁹ Art. 1.778-A. A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico.

sua vontade antecipada de curatela, ou seja, o pressuposto fático será a capacidade plena para a aplicação da DAV.

Observa-se no processo de interdição vigente (CPC/15) um rigor e cautela da norma, para a correta aplicação do instituto da curatela, no sentido de garantir que a pessoa esteja em real estado de incapacidade (arts. 751 à 753, CPC/15). Determinada a sua incapacidade, o juiz “fixará os limites da curatela” (art. 755, I, CPC).

A jurisprudência do STJ reafirma esse entendimento, destacando que a ausência de entrevista pessoal do curatelando pode levar à anulação do processo.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE.

INVIABILIDADE. NULIDADE. **A ação de interdição é o meio através do qual é declarada a incapacidade civil de uma pessoa e nomeado curador, desde que fique demonstrada a incapacidade para praticar os atos da vida civil do interditando.**

A questão que exsurge nesse recurso é julgar se a ausência de nomeação de curador à lide e de interrogatório do interditando dão ensejo à nulidade do processo de interdição.

A participação do Ministério Público como custos legis em ação de interdição não supre a ausência de nomeação de curador à lide, devido à antinomia existente entre as funções de fiscal da lei e representante dos interesses do interditando. **O interrogatório do interditando é medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade.**

São intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa do interditando, especialmente quando se trata de reconhecer a incapacidade e restringir direitos.

Recurso especial provido para nulificar o processo.

(REsp n. 1.686.161/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.) (**grifos nossos**)

Contudo, não localizamos na proposta de revisão e atualização do CC/02 indicativo de modificação do CPC/15 no mesmo sentido de validar a capacidade plena da pessoa que está instituindo a DAV. Essa validação será um pressuposto fundamental para a instituição da DAV no novo processo de curatela.²⁰

Desta forma, sobre este aspecto, recomendamos a utilização da escritura pública para a confecção da DAC, “porque o notário é o profissional do Direito habilitado a formalizar a vontade das pessoas”. (OLIVEIRA, 2023a, p. 17).

Este instrumento tende a garantir mais segurança jurídica na formalização da construção da DAC, diferentemente do instrumento particular, dando ampla publicidade para

²⁰ Consideramos que instrumentos particulares fragilizam a garantia de que a capacidade da pessoa era plena no momento da determinação da DAV. Por exemplo, em um contexto de esquizofrenia, a flutuação entre momentos de aparente normalidade e episódios de delírios é um aspecto comum da doença, ou seja, a pessoa é incapaz, mas pode ser induzida a legitimar instrumentos que só podem ser validados por pessoas capazes.

a existência das indicações de vontade da curatela futura, sendo um indicativo que a confecção da DAC foi promovida por pessoa plenamente capaz.²¹

Portanto, podemos concluir que para a efetivação da curatela, quando existir a DAC, teremos uma fase extrajudicial no processo de curatela, que deverá garantir a capacidade da pessoa que está determinando a sua vontade futura, e outra etapa que será judicial, a qual deve verificar a incapacidade desta mesma pessoa que necessita de curatela.

3.2 O Curador

Dos sujeitos da curatela, o curador, pessoa capaz e idônea, que deve gozar plenamente de suas capacidades para os atos da vida civil, pode ser qualquer pessoa deferida pelo juiz, em tese. No entanto, para tão importante função, a nomeação de curador não será aleatória, e deverá ser exercida por alguém que tenha relações de parentesco ou confiança com o curatelado que será o destinatário da proteção jurídica, a princípio.

Neste sentido, o atual art. 1.775 do CC/02, estabelece um rol de pessoas e sua ordem preferencial, não necessariamente vinculativa, para a escolha do curador, visando o melhor interesse do curatelado. A curatela pode ser compartilhada (art. 1.775-A, CC/02).²²

A jurisprudência do STJ entende que o rol de curadores previsto em lei não é taxativo, ou seja, o rol é exemplificativo e não estabelece uma ordem de gradação obrigatória, mas sim uma ordem de escolha preferencial, pelo juiz, com base nas “características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências”. (art. 755, II, CPC/15).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO APENAS PARA OS ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. CURADOR. INIDONEIDADE DAS PARTES INTEGRANTES DO FEITO. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES COM A CURADORA NOMEADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE A INTERDITA E OS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

7. O CPC/2015, o CC e o EPD estabelecem uma ordem de gradação legal ao exercício da curatela, devendo ser sempre escolhida pelo magistrado, em qualquer caso, aquela pessoa que melhor atenda aos interesses do incapaz, sendo esta a finalidade precípua do processo de interdição.

²¹ OLIVEIRA (2023a) sugere procedimentos que podem ser implementados, por ato do CNJ, semelhantes à existência dos testamentos públicos (consulta à RCTO/CENSEC; provimento CNJ nº56).

²² Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

[...]

(REsp n. 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.) (**grifo nosso**)

Acerca da temática, extrai-se do CPC/2015 que **os legitimados ao exercício da curatela encontram-se elencados em rol exemplificativo**, pois, nos termos do art. 755, I, "o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição", estando arrolados tais legitimados no art. 747 do diploma adjetivo, a saber: i) o cônjuge ou o companheiro; ii) os parentes ou os tutores; iii) o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e iv) o Ministério Público. Nessa escolha, o juiz deverá optar por aquele que melhor possa atender aos interesses do curatelado (art. 755, § 1º e § 2º, do CPC/2015).

(REsp n. 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.) (**grifo nosso**)

Destaca-se que na norma do Código Civil vigente a determinação do sujeito que será o curador ocorrerá após o evento que tornou a pessoa a ser curatelada incapaz.

Diferentemente, com a DAC, a escolha do curador será realizada pela própria pessoa, ainda capaz, antes do evento que poderá torná-la incapacitada.

Na DAC, a redação do art. 1.778-B, I²³, não aponta se o rol de quem pode ser nomeado como curador deve seguir o disposto no art. 1.775 do Código Civil, possibilitando que a vontade da pessoa não siga a ordem de prioridade na curatela pré determinada entre cônjuge ou convivente, ascendentes e descendentes aptos.

Neste sentido, se não há uma definição expressa sobre o rol de quem pode ser curador no art. 1.778-B, seguindo a mesma lógica de entendimento do STJ, e interpretando de forma teleológica o alcance desta norma, consideramos que outro sujeito, não participante do rol do art. 1.775 do Código Civil, que não tenha vínculo familiar ou afetivo com o curatelado, pode ser atribuído ao cargo de curador, respeitando a vontade da pessoa apontada na DAC determinada anteriormente.

Portanto, se no código vigente o juiz busca atender o melhor interesse do curatelado escolhendo o melhor curador possível, não sendo taxativo o rol de possibilidades de sujeitos, devemos presumir que a escolha do(s) sujeito(s) na DAC pelo curatelado atende o seu melhor interesse, ou seja, a DAC apresentada no anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002 não fere as preferências definidas no art. 1.775 do Código Civil. No entanto, a DAC define uma ordem de preferência entre os legitimados que podem ser curadores, pois "o juiz deverá conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela relativamente a quem deva ser nomeado como curador". (art. 1.778-B, *caput* e inciso I do anteprojeto)

²³ Art. 1.778-B. O juiz deverá conferir prioridade à diretiva antecipada de curatela relativamente:
I - a quem deva ser nomeado como curador;

Por fim, acreditamos que é pacífico o entendimento de que “[...] qualquer cidadão, em tese, pode ser designado como curador de outrem” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024, p. 686), ou seja, qualquer pessoa física pode assumir o encargo de curador, tendo em vista que o Código Civil apresenta um rol (cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendente) referenciando pessoas, finalizando com a indicação de que “Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador”. (art. 1.775, §3º, CC/02).

Diferentemente, na nova normativa, a DAC não traz um rol indicativo de quem possa ser curador, não limitando, num primeiro momento, que a curatela seja exercida exclusivamente por pessoa física. Mas no parágrafo único do artigo 1.778-B, ao tratar da quebra da relação de confiança, o legislador diz que a DAC não será observada caso ocorra a “quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada”.

A possibilidade de indicação de curador sem vínculo afetivo com o curatelado, abre a possibilidade para definir “[...] até mesmo um profissional para exercer a curatela no caso de interdição” (OLIVEIRA, 2023b, p. 16). Acreditamos que a atuação de empresas especializadas como curadoras pode ser uma alternativa viável para o exercício da curatela, promovendo maior transparência, profissionalismo e assegurando a devida fiscalização pelo Estado.²⁴

3.3 Promoção Da Curatela

O Código de Processo Civil (CPC/2015) regulamenta o procedimento de curatela nos artigos 747 a 758. Os legitimados para promover a ação de interdição, conforme o CPC/2015 são:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

- I - pelo cônjuge ou companheiro;
- II - pelos parentes ou tutores;
- III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

²⁴ Um senhor viúvo, sem pais vivos, com um filho incapaz, não tem um bom relacionamento com seu único irmão. Nessas condições, sem amigos a quem confiar, ele poderia nomear uma empresa especializada para aplicar a sua vontade em caso de convalescimento.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) instituiu a instauração do procedimento de curatela pela própria pessoa, incluindo o inciso IV no art. 1.768 do Código Civil.²⁵ Por outro lado, o CPC/2015 (art. 1.072) revogou o art. 1.768, CC.

Em complemento, a Lei nº 13.146/2015, Art. 85, § 3º, diz que “No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado”.

Diante dos códigos atuais já se faz necessário um esforço hermenêutico para determinar os legitimados a instaurar o procedimento de interdição. Sendo aprovada a DAC, estaremos diante de uma nova possibilidade de legitimação.

No que tange a prioridade no rol de legitimados definidos no art. 747 do CPC/15, podemos inferir que não é absoluta a prioridade entre os legitimados para a promoção da ação, dado que “a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.” (CPC/15, art. 755, §1º), ou seja, a ação pode ser iniciada por um determinado legitimado (art. 747, CPC/15) e atribuída a outro (art. 755, I, CPC/15). Esse é o mesmo entendimento da Terceira Turma do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENUMERAÇÃO DOS LEGITIMADOS ATIVOS PARA AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Não é preferencial a ordem de legitimados para o ajuizamento de ação de interdição. De fato, a enumeração dos legitimados pelos arts. 1.177 do CPC e 1.768 do CC é taxativa, mas não é preferencial. Trata-se de legitimação concorrente, não sendo a propositura da ação prerrogativa de uma única pessoa. Mais de um legitimado pode requerer a curatela, formando-se um litisconsórcio ativo facultativo. Assim, ambos os pais, ou mesmo mais de um parente, pode propor a ação, cabendo ao juiz escolher, em momento oportuno, quem vai exercer o encargo. Note-se, ainda, que a redação do art. 1.177 do CPC utiliza o verbo "poder", em vez de "dever", evidenciando, portanto, a ideia de mera faculdade, e não obrigação. Esclareça-se também que, conforme destacado no art. 1.775 do CC, as pessoas habilitadas para promoverem a ação diferem das habilitadas para exercerem a curatela sobre o interditando. Essas duas legitimidades obedecem apenas a uma ordem taxativa, mas não preferencial e absoluta, pois caberá ao juiz analisar cada caso concreto e aplicar o melhor para o interditando, independentemente de o autor da ação ser indicado em primeiro lugar nos artigos citados. O que se deve considerar, antes de tudo, é o interesse do incapaz, dado o caráter protetivo e assistencial que tem o instituto, já que mais grave do que haver dúvidas a respeito da legitimidade é deixar um incapaz abandonado e à mercê de pessoas inescrupulosas e interesseiras. Não se pode insistir em uma prioridade legal, apenas recomendada para o exercício da curatela, e não para a propositura da ação. **Registre-se que, mesmo para o exercício da curatela, o juiz sempre haverá de analisar o melhor interesse do interditando, o que também não torna prioritária e absoluta a ordem legal na escolha do curador.** Ressalte-se, ainda, que a interdição visa a curatela, que é imprescindível para a proteção e o amparo do interditando, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada por seus atos. Trata-se de intervenção que atende a imperativos de ordem social. (REsp

²⁵ Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

IV – pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) — (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

1.346.013-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015.)²⁶ **(grifos nossos)**

Neste sentido, a normativa atual do CPC/15 é taxativa em relação aos legitimados a propor a ação de curatela, conferindo uma ordem não absoluta de prioridade.

Por outro lado, uma primeira leitura do art. 756, §1º do CPC/15²⁷ parece indicar uma taxatividade do rol de legitimados a proporem a ação de levantamento da curatela²⁸. Mas a Terceira Turma do STJ entende que terceiro interessado também pode propor a ação de levantamento da curatela, ou seja, considera que o rol de legitimados previsto no CPC/15 não é taxativo.

O art. 756, §1º, do CPC/2015 ampliou o rol de legitimados para o ajuizamento da ação de levantamento da curatela previsto no art. 1.186, §1º, do CPC/1973, a fim de expressamente permitir que, além do próprio interdito, também o curador e o Ministério Público sejam legitimados para o ajuizamento dessa ação, acompanhando a tendência doutrinária que se estabeleceu ao tempo do código revogado. **É, portanto, possível afirmar que a razão de existir do art. 756, §1º, do CPC/2015, até mesmo pelo uso pelo legislador do verbo "poderá", é de, a um só tempo, enunciar ao intérprete quais as pessoas têm a faculdade de ajuizar a ação de levantamento da curatela, garantindo-se ao interdito a possibilidade de recuperação de sua autonomia quando não mais houver causa que justifique a interdição, sem, contudo, excluir a possibilidade de que essa ação venha a ser ajuizada por pessoas que, a despeito de não mencionadas pelo legislador, possuem relação jurídica com o interdito e, consequentemente, possuem legitimidade para pleitear o levantamento da curatela.** É correto concluir, dessa forma, que o rol previsto no dispositivo em questão não enuncia todos os legitimados a propor a ação de levantamento da curatela, havendo a possibilidade de que outras pessoas, que se pode qualificar como terceiros juridicamente interessados em levantá-la ou modificá-la, possam propor a referida ação. (REsp 1.735.668-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)²⁹ **(grifo nosso)**

Estando bem definido o entendimento sobre a taxatividade em relação aos legitimados que podem ingressar com a ação de curatela e a não taxatividade em relação ao levantamento no CPC/15, é razoável considerarmos que diante da DAC teremos pessoa ou entidade não contemplada no rol de legitimados do art. 747 do CPC/15, conforme entendimento atual.

No entanto, entre os sujeitos aptos a serem curadores indicados na DAC, dada a redação do art. 1.778-B do anteprojeto, novo entendimento deve prevalecer, pois teremos novos legitimados capazes de iniciarem a promoção da ação de interdição.

²⁶ Informativo de Jurisprudência n. 571 - 15 a 27 de outubro de 2015. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENUMERAÇÃO DOS LEGITIMADOS ATIVOS PARA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=015618>

²⁷ CPC/15, art. 756, § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

²⁸ O levantamento da curatela é o procedimento jurídico que revoga ou modifica a curatela, restituindo à pessoa interdita sua capacidade civil, desde que comprovada a cessação das causas que motivaram a medida.

²⁹ Informativo de Jurisprudência n. 640 - 15 de fevereiro de 2019. Ação de levantamento de curatela. Propositura por terceiros juridicamente interessados. Possibilidade. Legitimados. Art. 756

Dado o objetivo do legislador em ampliar as possibilidades de escolha do futuro curador, o rol de legitimados do CPC/15 passará a ser amplo, seguindo a linha do entendimento do STJ de que terceiros interessados podem propor a ação de levantamento da curatela.

Todavia, deve permanecer o entendimento de que não há uma ordem de preferência entre os legitimados aptos a proporem a ação de curatela, ampliando o rol de sujeitos, ou seja, deve-se incluir, também, os indicados na DAC no rol do art. 747 do CPC/15.

4. A DAC e a Curatela: distinções entre ato unilateral e relação contratual

A curatela não se configura como um contrato. Trata-se de uma medida judicial de natureza protetiva, destinada a pessoas que, em razão de enfermidade ou deficiência, não podem exercer plenamente os atos da vida civil. É um encargo de interesse público, estabelecido por decisão judicial, mediante a qual o juiz nomeia um curador e delimita o alcance da curatela, de acordo com as necessidades específicas da pessoa protegida.

Por sua vez, a DAC possui natureza jurídica distinta, fundada na autonomia da vontade da pessoa capaz. Trata-se de um ato jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, por meio do qual o indivíduo, de forma antecipada, manifesta suas preferências quanto aos cuidados pessoais e patrimoniais a serem adotados em caso de eventual interdição.

Segundo GONÇALVES (2023a, p. 134), os negócios jurídicos unilaterais se caracterizam pela presença de apenas uma manifestação de vontade para sua formação e validade, sendo independentes da aceitação de outro sujeito. Esses negócios podem ser: i) receptícios: exigem que a vontade seja comunicada ao destinatário para produzir efeitos (ex.: revogação de mandato); ou ii) não receptícios: não dependem da ciência de terceiros, como ocorre no testamento ou na confissão de dívida.

Com o mesmo entendimento, conforme leciona FARIAS e ROSENVALD (2015, p. 235), o negócio jurídico unilateral tem a sua formação apenas na manifestação de vontade de uma parte. Diferentemente, o negócio jurídico bilateral, segundo a doutrina de Pontes de Miranda, citado pelo autor, forma-se a partir da concordância entre manifestações de vontade opostas, que se unem por meio de um vínculo jurídico comum, sendo esse consenso o elemento que dá origem à relação obrigacional.

Neste sentido, a DAC configura-se como um negócio jurídico unilateral por exigir apenas a manifestação de vontade do declarante para sua formação. Por outro lado, trata-se de

um ato receptício, cuja eficácia depende do conhecimento posterior de terceiros, produzindo efeitos apenas em caso de futura incapacidade civil.

Sob a perspectiva da formação dos contratos, pela ótica de FARIAS e ROSENVALD (2015, p. 236), não temos um contrato unilateral, pois todo contrato exige acordo de vontades, sendo, por definição, bilateral na origem. A unilateralidade, portanto, refere-se apenas ao plano da formação³⁰. Os autores destacam, com base em Orlando Gomes, que nos contratos bilaterais ambas as partes assumem, simultaneamente, posições de credor e devedor, havendo reciprocidade de obrigações. Já nos contratos unilaterais, a relação é simples: uma parte apenas tem obrigações, e a outra apenas direitos, sem reciprocidade.

Por outro lado, VENOSA (2025, p. 33) considera que “são unilaterais os contratos que, quando de sua formação, só geram obrigações para uma das partes. Assim é a doação. O donatário não tem obrigações”. No entanto, o autor diz que a natureza primária de um contrato pode ser alterada. Por exemplo, “a doação pura e simples³¹ é contrato unilateral”. Já “a doação com encargo passa a ser bilateral”.

Ainda utilizando o exemplo da doação, para GONÇALVES (2023a, p. 134), “doação é contrato e, portanto, negócio jurídico bilateral, porém gratuito.”

Vejamos que a DAC nasce como um negócio jurídico unilateral, no entanto, na instituição da curatela que deve ser exercida de acordo com a DAC, no plano da eficácia, nascerá uma obrigação para a parte escolhida como curadora, ou seja, a obrigação quanto ao modo como deve ocorrer a gestão patrimonial e pessoal pelo curador. (art. 1.778-B, II, anteprojeto).

No que tange ao aspecto da gratuidade ou onerosidade do exercício da curatela, o curador tem direito a “perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados” (art. 1.752 por força do 1.774, CC/02). No mesmo sentido, devem ser seguidas, prioritariamente, as “cláusulas de remuneração” definidas pela DAC (art. 1.778-B, III, anteprojeto).

³⁰ Os autores trazem o conceito de contrato bilateral imperfeito: um contrato unilateral que, “acidentalmente, ao longo de sua execução, acarreta bilateralidade de obrigações”.

³¹ “Quanto às vantagens patrimoniais que podem produzir, os negócios jurídicos classificam-se em gratuitos e onerosos, neutros e bifrontes.

Negócios jurídicos gratuitos são aqueles em que só uma das partes auferir vantagens ou benefícios, como sucede na doação pura e no comodato, por exemplo. Nessa modalidade, outorgam-se vantagens a uma das partes sem exigir contraprestação da outra.

Nos onerosos ambos os contratantes auferem vantagens, às quais, porém, corresponde um sacrifício ou uma contraprestação. São dessa espécie quando impõem ônus e ao mesmo tempo acarretam vantagens a ambas as partes, ou seja, sacrifícios e benefícios recíprocos. É o que se passa com a compra e venda, a locação, a empreitada etc.” (GONÇALVES, 2023a, p. 134).

Portanto, com a instituição da DAC, eventual onerosidade poderá gerar obrigações patrimoniais para o curatelado, especialmente em relação à remuneração do curador. No entanto, essa consequência patrimonial não configura reciprocidade de obrigações nem altera a natureza jurídica da DAC como negócio jurídico unilateral.

Isso porque não há bilateralidade, uma vez que a DAC não se forma por duas manifestações de vontade coincidentes sobre um objeto jurídico comum, ou seja, não há consentimento mútuo, típico dos contratos bilaterais. (GONÇALVES, 2023a, p. 134).

Inicialmente, há apenas a vontade antecipada da pessoa capaz, que estipula cláusulas sobre sua futura gestão pessoal e patrimonial. Somente em momento posterior, mediante nomeação judicial, é que o curador será incumbido da efetivação dessas cláusulas, assumindo um encargo que decorre da decisão judicial e da função protetiva da curatela e não de um acordo contratual com o declarante da DAC.

Conclui-se, portanto, que a DAC configura-se como negócio jurídico unilateral, personalíssimo e preventivo, cuja eficácia se projeta no tempo e pode gerar obrigações futuras para o curador nomeado judicialmente. A eventual existência de encargos patrimoniais vinculados ao exercício da curatela, como a remuneração, não descaracteriza a unilateralidade da DAC, nem a transforma em contrato, uma vez que não há acordo de vontades na sua formação.

Deveras, supondo, hipoteticamente, que com a instituição da DAC, a onerosidade, se existir, gera uma obrigação patrimonial para o curatelado, tornando recíproca as obrigações nesta relação jurídica. Podemos considerar que a formação do sinalagma no tempo não é simultânea: primeiramente nasce a vontade antecipada de um indivíduo, que delimita cláusulas referentes a sua gestão pessoal e patrimonial, e, posteriormente, o aceite de outro indivíduo frente às cláusulas da DAC que vão gerar obrigações para si.

Sobre essa ótica, não podemos classificar a DAC como um contrato unilateral, mas sim um contrato bilateral que se aperfeiçoou em um espaço dilatado de tempo.

Se considerarmos essa classificação, partindo do pressuposto que a DAC é um contrato bilateral e contínuo, teremos que aceitar que se o cumprimento da obrigação do curatelado cessar, a obrigação do curador em manter as suas obrigações frente a aplicação da DAC, ou até mesmo da curadoria como um todo, poderia ser interrompida diante do princípio da liberdade contratual.

No entanto, a princípio, o curador não pode se escusar do exercício da curatela.

O curador pode eximir-se do cargo apresentando escusa ao juiz, nos termos do CPC, art. 760, I e II. Pelo art. 760, § 2º, caberá ao juiz decidir de plano o pedido de escusa de curatela. Se rejeitá-lo, o nomeado continuará exercendo o munus até o trânsito em julgado da sentença que o dispense. (DINIZ, 2024, p.776)

No art. 1.736 do Código Civil, por força do art. 1.774, está a previsão daqueles que podem se escusar da curatela e no art. 1.765, do mesmo diploma, a obrigação do curador de exercer a curatela por pelo menos dois anos. Por outro lado, o art. 1.737, indica que a pessoa que não for parente não é obrigada a aceitar a curatela, desde que exista parente “idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la”.

Observa-se, portanto, mais uma vez, que não podemos classificar a DAC como um contrato bilateral frente a limitada opção de escusas definidas no Código Civil, pois a manifestação de vontade do curador, na recusa, não é absoluta, divergindo da paridade entre as partes que a bilateralidade impõe.

No nosso entendimento, diante do caráter público da curatela e do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, o princípio privado da liberdade contratual não deve prevalecer, inviabilizando a classificação da DAC como um contrato bilateral.

5. Conclusão

A presente pesquisa teve por objetivo examinar a natureza jurídica da Diretiva Antecipada de Curatela (DAC), à luz dos princípios da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, especialmente considerando a ausência de regulamentação expressa na legislação brasileira vigente e as inovações propostas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024.

A curatela, como instituto tradicional do direito civil, possui caráter excepcional e protetivo, sendo imposta judicialmente para salvaguardar os interesses de pessoas que não possuem plena capacidade para reger sua vida civil.

Por outro lado, a DAC representa uma manifestação jurídica fundada no exercício consciente e antecipado da autonomia da vontade de uma pessoa ainda capaz, que busca definir de forma prévia quem será seu curador e quais os limites e condições para o exercício da curatela, caso venha a ser declarada incapaz no futuro.³²

A análise da curatela sob a ótica da capacidade e da legitimidade evidencia uma transição paradigmática impulsionada pela DAC. Enquanto o modelo vigente exige a prévia

³² Manifestação já utilizada pela sociedade como o “Testamento Vital” e aplicação da DAV via os chamados “Mandados Duradouros”.

constatação judicial da incapacidade para a instauração da curatela, o anteprojeto de reforma do Código Civil propõe a possibilidade de um ato extrajudicial, baseado na capacidade plena e consciente do indivíduo, que antecipa sua vontade sobre a futura gestão de seus interesses pessoais e patrimoniais.

Além disso, a DAC introduz uma significativa mudança no papel do curatelado, que, enquanto ainda capaz, passa a definir, de forma autônoma, quem será o curador e de que forma a curatela será exercida, superando a lógica exclusivamente judicial da nomeação e afastando, inclusive, a obrigatoriedade de observância do rol preferencial de curadores previsto no art. 1.775 do Código Civil.

Sob o ponto de vista processual, o STJ já reconhece que os rolos de legitimados para propor tanto a ação de curatela quanto a de levantamento da curatela não são taxativos, devendo prevalecer o interesse do curatelado. Com a admissão da DAC, essa tendência se consolida, ampliando o espectro de legitimados e fortalecendo a ideia de que a vontade prévia do indivíduo deve ser respeitada como expressão de sua autonomia privada.

No que tange ao aspecto da liberdade contratual e as declarações unilaterais de vontade, conforme demonstrado ao longo do trabalho, a DAC configura-se como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, preventivo e receptício, cuja eficácia depende da superveniência da incapacidade civil e da homologação judicial da curatela.

Ainda que a curatela futura possa implicar obrigações patrimoniais, como a remuneração do curador, tais efeitos não alteram a natureza unilateral da DAC, uma vez que não há acordo de vontades, mas apenas a exteriorização da vontade individual de quem busca preservar sua dignidade e identidade, mesmo em situação de vulnerabilidade.

A análise comparativa entre os conceitos de negócio jurídico unilateral, contrato, curatela e DAC permitiu concluir que não se deve confundir os efeitos futuros da DAC com bilateralidade contratual, sob pena de obscurecer sua função existencial. A relação jurídica que se forma com o cumprimento da DAC, embora possa envolver encargos, continua sendo regulada por critérios de interesse público e controle judicial, próprios da curatela.

Diante disso, defende-se o reconhecimento jurídico da DAC como mecanismo legítimo de antecipação de vontade, compatível com o ordenamento constitucional vigente, devendo ser regulamentada em lei específica, como já propõe o art. 1.778-B do Anteprojeto do Código Civil, amoldando a lacuna normativa atual.

Tal regulamentação representará um avanço no fortalecimento da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana e da proteção jurídica das pessoas em situação de

incapacidade, respeitando suas decisões tomadas de forma livre, consciente e responsável enquanto ainda estavam em pleno gozo de sua capacidade civil.

6. Referência das fontes citadas

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

DADALTO, Luciana. Aspectos registrais das diretivas antecipadas de vontade. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 1–9, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/135>. Acesso em: 30 jun. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. v. 5. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

DINIZ, Maria H. **Dicionário Jurídico Universitário - 4ª Edição 2022**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - contratos e atos unilaterais**. v. 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023b.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas v 04 - direito civil - direito das sucessões**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela**: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril 2023a (Texto para Discussão nº 316). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Diretiva Antecipada de Vontade *Lato Sensu***: o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez ou de morte? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Agosto 2023b (Texto para Discussão nº 320). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **O Princípio da Vontade Presumível no Direito Civil**: fundamentos e desdobramentos práticos. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, janeiro 2023c (Texto para Discussão nº 314). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 25 jun. 2025.

SILVA, Suzana Ribeiro da; FELIPE, Andressa Braga da Silva. **Diretivas antecipadas de vontade no ordenamento jurídico brasileiro**. Ratio Juris: Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG, v. 3, n. 1, Seção “Dos Artigos Originais”, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/96>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Contratos - Vol.3**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.